



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 10950.003567/2004-94  
Recurso nº : 152.744  
Matéria : IRPJ – Exs.: 1999 e 2000  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE  
MARINGÁ  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.193

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. Previsão legal.  
ENTIDADES IMUNES/ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO. Apesar de  
desobrigadas ao pagamento dos tributos, as entidades imunes/isentadas  
de tributação não estão eximidas do cumprimento de entregar a DIPJ  
anualmente.  
Negado provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por, ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS  
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME  
JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente  
Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.003567/2004-94  
Acórdão nº : 107-09.193

Recurso nº : 152.744  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE  
MARINGÁ

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ – Curitiba/PR que considerou o lançamento procedente mantendo a multa aplicada à Recorrente por atraso na apresentação das DIPJ de 1999 e 2000.

A DRJ, às fls. 33/35, fundamentou sua decisão na IN 127/98, art. 2º; bem como no Manual de Instruções de preenchimento da DIPJ – Majur, item 2.1, afirmando que não há exceção para a apresentação de DIPJs anualmente para as pessoas jurídicas imunes ou isentas, que é o caso da ora Recorrente.

Em sede recursal (fls. 39/40), a Recorrente reitera o pedido de cancelamento da multa sob a alegação de que a exigência fiscal consistente na apresentação da DIPJ vincula-se à fiscalização dos créditos de impostos e contribuições devidas à Fazenda da União; e que por ser entidade sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública municipal e estadual, estaria desobrigada de apresentar a DIPJ, equiparadamente ao tratamento dado aos órgãos públicos, autarquias e fundações públicas, face ao princípio da isonomia. E, ao final, suscita a observância do princípio da economicidade para dizer que a exigência em comento é ato dispendioso e irrelevante à atividade fiscal.

Em se tratando de valor inferior a R\$ 2500,00 reais, não lhe foi exigido depósito prévio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.003567/2004-94  
Acórdão nº : 107-09.193

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

No presente processo não se discute a imunidade da Associação ora recorrente, tendo esta sido autuada face ao descumprimento de uma obrigação tributária tratada como acessória cominada na Lei nº 8981/95, art. 56; Lei nº 9065/95, art. 1º; Lei nº 9718/98, art. 16; e RIR/99, arts 167 e 808.

Pelas mais escorreitas doutrinas, obrigações tributárias acessórias são "condutas positivas ou negativas que os contribuintes devem observar por expressas e imperativas determinações da lei..."<sup>1</sup>

Nestes termos, as obrigações tributárias acessórias são deveres de fazer e não-fazer que decorram estrita e expressamente da lei. E, observa-se que, por determinação da própria Constituição Federal, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

No caso da obrigação de apresentação da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a legislação vigente é clara ao exigir a mesma a todas as pessoas jurídicas.

Ademais, a Lei nº 9779/99, em seu art. 16, determinou competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. E assim, foi editada a IN/SRF nº 127/98, que instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, e em seu art. 2º dispõe:

<sup>1</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro in *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, Ed Forense, p. 581.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.003567/2004-94  
Acórdão nº : 107-09.193

“Art. 2º. A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.

(...)”

Resta claro que só há exceção para a obrigatoriedade de entrega da DIPJ para as microempresas optantes do Simples e para os órgãos públicos, autarquias e fundações públicas.

De fato, como bem explicitado pelo acórdão ora recorrido, as entidades imunes e isentas, apesar de desobrigadas ao pagamento dos tributos (obrigações tributárias principais), não estão eximidas do cumprimento de entregar a DIPJ anualmente.

Nestes termos, foi editada a IN/SRF nº 162/99, que em seu art. 1º, inc. I, estabelece o prazo de entrega da DIPJ exclusivamente para pessoas jurídicas imunes ou isentas.

É neste sentido que formou a jurisprudência deste Eg. Conselho de Contribuintes para casos idênticos, *in verbis*:

*“DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO - A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art.167 do RIR/99). DECADÊNCIA - DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - APLICAÇÃO DO ART.150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - A obrigação acessória se converte em principal e a ela se aplicam as consequências jurídicas da primeira (art.113, §§ 2º e 3º.CTN). O termo inicial para contagem do prazo decadencial para afastar a multa por atraso na entrega da DIPJ se inicia na*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.003567/2004-94  
Acórdão nº : 107-09.193

*data prevista para entrega da declaração, em cotejo com a data da lavratura do lançamento. Recurso negado.” (Recurso nº 153.364, Acórdão nº 105-16196, Relator Cons. Daniel Sahagoff, Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 06/12/2006).*

Assim, entende-se que todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País (inclusive as instituições imunes ou isentas), sejam quais forem seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas à apresentação da DIPJ, nos termos da legislação em vigor.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007.

LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS